



## PROCESSO TC Nº 01848/22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Objeto:** Denúncia acerca de suposta restrição de concorrência no Pregão Presencial nº 10/2022, deflagrado para contratação de serviços de serigrafia

**Responsável(is):** Gerônimo Sucupira Junior (Prefeito)

**Advogado(s):** Carlos Roberto Batista Lacerda

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO – SUPOSTA RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022, DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERIGRAFIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência. Recomendação. Comunicação ao denunciante.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00940/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01848/22, que trata de denúncia encaminhada pela empresa Maria L. Caminha da Silva, em face do Sr. Gerônimo Sucupira Júnior, Prefeito Municipal de São Francisco - PB, relatando suposta restrição da concorrência no Pregão Presencial nº 00010/2022, deflagrado para contratação de serviços de serigrafia, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

- a) JULGAR PROCEDENTE a denúncia;
- b) RECOMENDAR a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição de falhas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão;
- c) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos; e
- d) DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 25/04/2023



## PROCESSO TC Nº 01848/22

### RELATÓRIO

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator):** Os presentes autos dizem respeito à denúncia encaminhada pela empresa Maria L. Caminha da Silva, em face do Sr. Gerônimo Sucupira Júnior, Prefeito Municipal de São Francisco - PB, relatando suposta restrição da concorrência no Pregão Presencial nº 00010/2022, deflagrado para contratação de serviços de serigrafia.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB.

A Auditoria, em relatório inicial, fls. 16/20, concluiu, em síntese, pela procedência da denúncia e suspensão cautelar do procedimento, em razão da injustificável limitação do caráter competitivo do certame prevista no item 6.7 do edital, cujo teor, conforme se observa abaixo, determina que as empresas prestadoras do serviço devem estar num raio de até 60 Km da cidade de São Francisco, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93<sup>1</sup>.

6.7. PODERÃO PARTICIPAR APENAS EMPRESAS COM LOCALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ESTIVEREM NUM RAIO DE ATÉ 60 (SESSENTA) QUILOMETROS. JUSTIFICA-SE A EXIGENCIA POR SE TRATAR DE SERVIÇO ESPECIFICO A QUAL NAO HA LOGICA EM SER PRESTADO EM MUNICIPIOS DISTANTES POR SER IMPREVISIVEL QUANTO A QUANTIDADE. Distancia esta que ora atende os municipios da região a qual esta cidade faz parte.

Regularmente citado, o Prefeito apresentou defesa às fls. 27/37, nela juntando a comprovação da revogação do certame.

Ao analisar a peça de defesa, a Auditoria concluiu, fls. 44/46, *in verbis*:

*"Ante o exposto, após análise desta defesa, entende-se que a denúncia é PROCEDENTE, e que a revogação do Pregão Presencial nº 00010/2022, somente após o início da fiscalização deste TCE-PB, não conduz, necessariamente, à perda de objeto do presente processo, situação que recomenda o julgamento de mérito, até mesmo como forma de orientar pedagogicamente a Administração para que esta falha não venha a se repetir.*

*Por fim, sugere-se que sejam determinadas providências de cancelamento do Doc. 04753/22, ainda válido no Tramita, não obstante a referida licitação ter sido revogada."*

O **Ministério Público de Contas**, em parecer emitido pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 00712/2022, fls. 49/52, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pugnou pelo(a):

- 1) **PROCEDÊNCIA** da denúncia;

<sup>1</sup> Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



## PROCESSO TC Nº 01848/22

- 2) *RECOMENDAÇÃO no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição de falhas, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;*
- 3) *ARQUIVAMENTO dos autos; e*
- 4) *COMUNICAÇÃO ao denunciante.*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pelo(a):

1. PROCEDÊNCIA da denúncia;
2. RECOMENDAÇÃO no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição de falhas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão;
3. ARQUIVAMENTO dos autos; e
4. COMUNICAÇÃO ao denunciante.

É o voto.

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO